

# NOVA REGRA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA ANUAL (APA) PARA A MOVIMENTAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES DAS OPERADORAS: ORIENTAÇÕES SOBRE A RN 519/22



NOVA REGRA DE AUTORIZAÇÃO  
PRÉVIA ANUAL (APA)  
PARA A MOVIMENTAÇÃO DE ATIVOS  
GARANTIDORES DAS OPERADORAS:  
ORIENTAÇÕES SOBRE A RN 519/22

---

---

# NOVA REGRA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA ANUAL (APA) PARA A MOVIMENTAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES DAS OPERADORAS: ORIENTAÇÕES SOBRE A RN 519/22

---



2023. Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Sem Derivações. Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

O conteúdo desta, e de outras obras da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pode ser acessado na página <http://www.ans.gov.br/biblioteca/index.html>

Versão online

### **ELABORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES:**

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

Diretoria de Gestão - DIGES

Gerência de Comunicação Social – GCOMS/SEGER/DICOL

Av. Augusto Severo, 84 – Glória

CEP 20021-040 – Rio de Janeiro, RJ – Brasil

Tel: +55 (21) 2105-0000

Disque-ANS: 0800 701 9656

[www.gov.br/ans](http://www.gov.br/ans)

### **DIRETORIA COLEGIADA DA ANS**

Presidência - PRESI

Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES

Diretoria de Fiscalização – DIFIS

Diretoria de Gestão – DIGES

Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE

Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO

### **COORDENAÇÃO**

Assessoria da DIOPE

Coordenaria de Estudos de Mercado da Gerência de Habilitação e Estudos de Mercado

### **PROJETO GRÁFICO**

Gerência de Comunicação Social – GCOMS/SECEX/PRESI

### **NORMALIZAÇÃO**

Biblioteca/CGDOP/GEQIN/DIGES

## **Ficha Catalográfica**

---

A265n Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). Diretoria Colegiada. Secretaria Geral.  
Gerência de Comunicação Social.  
Nova regra de autorização prévia anual (APA) para a movimentação de ativos garantidores das operadoras: orientações sobre a  
RN nº 519/22. 3 ed. / Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). -- Rio de Janeiro: ANS, 2023.  
??KB; ePub.

1. Autorização Prévia Anual (APA). 2. Operadoras de planos de saúde. 2. Dados da saúde. I. Título.

CDD 302.2

# LISTA DE QUADROS

# SUMÁRIO

1. Introdução	7
2. O que é a APA?	9
3. Quais operadoras podem obter a APA?	10
4. O que a operadora tem que fazer para obter a APA?	11
5. Caso tenha a minha APA suspensa, o que devo fazer?	12
6. Há necessidade de ter duas contas para ter a APA?	13
Referências	14

## CAPÍTULO 1

# INTRODUÇÃO

As bases da regulação prudencial para o setor de saúde suplementar estão dispostas no art. 35-A, inc. IV e parágrafo único, e art. 35-L da Lei nº 9.656/98, e no art. 4º, inc. XLII, da Lei nº 9.961/00. Essa regulação compreende as garantias econômico-financeiras, isto é, regras de capital e ativos que mitigam a chance de a operadora não ter recursos suficientes para suportar os riscos de sua operação.

Entre as garantias econômico-financeiras, destaca-se a de constituição de recursos para suportar as provisões técnicas, ou seja, os passivos contabilizados pela própria operadora em decorrência de sua operação de plano de saúde. Esses recursos são denominados ativos garantidores das provisões técnicas, e, contabilizados no lado do ativo do balanço das operadoras, conferem lastro às provisões técnicas, registradas no lado do passivo.

A garantia, que visa fortalecer a liquidez da operadora, mostra-se de primeira importância para um setor de saúde suplementar hígido e sustentável, que garanta tanto os direitos dos consumidores, como os dos prestadores de serviços em saúde. As operadoras de planos de saúde recebem mensalmente as contraprestações dos beneficiários, devendo ter recursos suficientes e liquidez adequada para honrar seus compromissos e manter sua operação de planos de saúde ao longo do tempo.

A legislação aplicável ao setor de saúde suplementar e a regulação da ANS preveem regras tanto na vertente de constituição e suficiência de ativos garantidores, como de sua movimentação<sup>1</sup>. A fim de conferir maior flexibilidade às regras tão-somente de movimentação (e sem alterar os requisitos de constituição e suficiência), desde 2019 a Reguladora empreendeu estudos de análise de resultado regulatório (ARR)<sup>2</sup>.

Assim, em 02 de março de 2020, foi enviado ao setor questionário para levantamento de carga administrativa, visando subsidiar a proposta de simplificação<sup>3</sup>. Durante setembro e outubro de 2020, a proposta foi submetida à ampla participação social na Consulta Pública nº 80/20. Como resultado desse estudo técnico e cumprindo-se boas práticas regulatórias, editou-se a Resolução Normativa (RN) nº 467/21<sup>4</sup>, posteriormente consolidada na RN nº 519/22.

Em 2022, a normativa passou por novo processo de simplificação regulatória. Após participação social na Audiência Pública nº 25/22, o resultado foi a edição da RN nº 573/23, que alterou a RN nº 519/22. Ademais, a RN nº 573/23 trouxe importantes simplificações na RN nº 521/22.

O resultado desse longo processo é a significativa simplificação de requisitos e procedimentos para que a operadora possa obter a Autorização Prévia Anual (APA). Com a APA, a operadora pode movimentar livremente seus ativos garantidores, ficando dispensada de fazer pedidos à ANS para cada necessidade de resgate de suas aplicações de ativos garantidores. Migra-se de uma abordagem alicerçada no envio de pedidos caso a

1 Referente a resgate das aplicações dos ativos garantidores e sua reaplicação.

2 Disponível em: [https://www.ans.gov.br/images/stories/Participacao\\_da\\_sociedade/consultas\\_publicas/cp80/cp80-arr.pdf](https://www.ans.gov.br/images/stories/Participacao_da_sociedade/consultas_publicas/cp80/cp80-arr.pdf)

3 Pesquisa detalhada no Anexo ao ARR.

4 <http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-e-participacoes-publicas/consultas-publicas-encerradas/consulta-publica-80>

caso à Reguladora, para outra baseada na boa-fé objetiva das operadoras em conformidade com as regras prudenciais (provisões técnicas, ativos garantidores e capital regulatório), contanto que não estejam em procedimento de adequação econômico-financeira (PAEF), regime especial de direção fiscal ou técnica ou em cancelamento do seu registro .

A alteração normativa se insere nas ações de desburocratização e simplificação administrativa da Reguladora, por meio de melhores práticas de redução da carga administrativa ou onerosidade regulatória.



## CAPÍTULO 2

# O QUE É A APA?

A APA é uma autorização prévia da ANS para que a operadora possa realizar o resgate de suas aplicações de ativos garantidores. Em termos práticos, as operadoras com APA ficam com suas contas no SELIC, na B3, CSD e nos fundos dedicados ao setor de saúde suplementar (FDSS) desbloqueadas para a movimentação.

### ■ QUADRO 1 – REGIMES DE MOVIMENTAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PREVISTOS NA REGULAÇÃO DA ANS

<b>AI</b>	<b>Regra Geral</b>	<b>Autorização ad hoc à operadora, solicitada a cada necessidade de movimentação de ativos</b>
<b>APA</b>	<b>Tratamento Diferenciado</b>	<b>Autorização anual prévia à operadora, dispensando-se a obtenção de AIs</b>

Fonte: RN nº 521/22 e RN nº 519 /22.

A APA é um tratamento diferenciado, que dispensa a operadora da obrigação de autorizações individuais (AI), ou seja, o envio de ofícios para a ANS para solicitar autorização a cada necessidade de resgate de ativos garantidores<sup>5</sup>.

### ATENÇÃO!

A operadora com APA permanecerá observando estritamente deveres de constituição e suficiência de ativos garantidores<sup>6</sup>. Isto é, regras de aceitação, registro, vinculação, custódia, limites de alocação e de concentração<sup>7</sup> na aplicação dos ativos garantidores e valor das provisões técnicas a ser lastreada necessitam ser cumpridas.

A constatação de descumprimento dessas regras configura irregularidade econômico-financeira, sujeitando a operadora ao cancelamento da APA, além de demais efeitos previstos nas normativas aplicáveis.

Fonte: RN nº 519/22, art. 6º.

<sup>5</sup> A regra geral de envio de pedido para obter aval da ANS para cada necessidade de movimentação específica consta do art. 17 da RN nº 521/22.

<sup>6</sup> Conforme previstas na RN nº 521/22.

<sup>7</sup> Para conferir os limites de alocação e de concentração aplicáveis às operadoras segundo critérios da Resolução CMN nº 4,993/22 (que consolidou a Resolução CMN nº 4.444/15), vide a Tabela de Ativos e seus Limites em: [https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/espaco-da-operadora-de-plano-de-saude/compromissos-e-interacoes-com-a-ans/ativos-garantidores/copy\\_of\\_tabela\\_ativos\\_garantidores\\_limites.pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/espaco-da-operadora-de-plano-de-saude/compromissos-e-interacoes-com-a-ans/ativos-garantidores/copy_of_tabela_ativos_garantidores_limites.pdf).

### **CAPÍTULO 3**

## QUAIS OPERADORAS PODEM OBTER A APA?

Para a obtenção da nova APA, passa a ser exigido os seguintes requisitos: (a) regularidade com as regras de ativos garantidores, provisões técnicas e capital regulatório e (b) que a operadora não esteja em PAEF, regime especial ou em cancelamento do seu registro.

### **ATENÇÃO!**

Será aplicada a penalidade de cancelamento da APA às operadoras que tenham a Autorização Prévia Anual, mas não cumpram com os requisitos para tal obtenção. Nesse caso, será vedada à operadora nova adesão à APA antes do decurso do prazo de envio do DIOPS subsequente à data do cancelamento da APA.

Fonte: RN nº 519/22, art. 6º.

As exigências previstas na revogada Instrução Normativa (IN) da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE) nº 54/17, tais como a obrigatoriedade de possuir aplicações de ativos garantidores apenas no SELIC, na B3 ou demais instituições referidas no art. 4º, inc. V, da RN nº 521/2022, e de enviar à ANS comprovantes de divulgação de informações no site da operadora, não mais valem com a nova norma. Por exemplo, operadoras que possuam aplicações de ativos garantidores em FDSS, desde que estejam regulares quanto à constituição de provisões técnicas, ativos garantidores e capital regulatório, bem como que não esteja em PAEF, regime especial de direção fiscal ou técnica, tampouco em processos de cancelamento do seu registro, podem aderir à nova APA.

Fonte: RN nº 519/22, arts. 3º e 8º.

## CAPÍTULO 4

# O QUE A OPERADORA TEM QUE FAZER PARA OBTER A APA?

A concessão da APA será de ofício para as operadoras que, conforme as informações da base de dados e controles internos da ANS, atendam aos requisitos para sua obtenção.

A operadora fica assim dispensada de envio de qualquer ofício, bem como de qualquer necessidade de manifestar seu interesse via sistema.

Caso ainda não tenha a APA, a operadora deverá apenas aguardar o recebimento de comunicado da ANS, informando sobre a concessão da APA. Basta, após desbloqueadas as contas no SELIC, na B3, CSD ou demais instituições referidas no art. 4º, inc. V, da RN nº 521/2022, e nos FDSS pela ANS, a operadora fazer livremente as movimentações<sup>8</sup>.

Com a nova APA, a ANS pauta-se pelo princípio da boa-fé objetiva. Caso a ANS constate, posteriormente, irregularidades ou anormalidades, sujeitará a operadora às penalidades aplicáveis.

### ATENÇÃO!

Após a concessão da APA, a operadora deve estar ciente da necessidade de manter as condições exigidas. A operadora deve cumprir com os requisitos previstos no art. 3º da RN nº 519/22 e demais normativas aplicáveis, incluindo o atendimento às regras contábeis, em especial a que se refere à contabilização das provisões técnicas, bem como o compromisso de manter esse cumprimento, sob pena de cancelamento de sua APA nos termos do art. 6º da RN nº 519/22. Portanto, atente-se: a operadora com apontamentos de auditoria independente em relatório de procedimentos previamente acordados - PPA ou por atuário em termo de responsabilidade atuarial - TRA que demonstrem inadequação dos valores contabilizados e informados à ANS de ativos garantidores ou das provisões técnicas que alterem as situações de conformidades demonstradas em relação aos requisitos previstos na RN nº 519/22 fica sujeita à suspensão, via medida cautelar, da APA, e demais medidas cabíveis.

Fonte: RN nº 519/22, art. 3º, § 1º.

## **CAPÍTULO 5**

# CASO TENHA A MINHA APA SUSPENSA, O QUE DEVO FAZER?

Após a ANS constatar o não atendimento dos requisitos e suspender a APA como medida cautelar, a operadora será notificada para se manifestar em 30 dias, se quiser.

Na sua manifestação, é importante trazer elementos que possam comprovar que os fatos que levaram a ANS a decretar a medida cautelar, de fato, não se sustentam.

Caso a ANS conclua que a operadora de fato atende aos requisitos para a APA, revogará a suspensão e manterá a autorização.

Caso contrário, a ANS converterá a suspensão em cancelamento, sujeitando-se a operadora aos efeitos das demais penalidades aplicáveis.

### **ATENÇÃO!**

Será aplicada a penalidade de cancelamento da APA às operadoras que não cumpram com os requisitos. Nesse caso, será vedada à operadora a nova concessão de APA antes do decurso do prazo de envio do DIOPS subsequente à data do cancelamento da APA.

Fonte: RN nº 519/22, art. 6º

## **CAPÍTULO 6**

# HÁ NECESSIDADE DE TER DUAS CONTAS PARA TER A APA?

Não. A operadora precisa ter só uma conta.

Em termos operacionais, a operadora que tenha, por exemplo, uma conta só no SELIC, ou uma conta só na B3, terá uma subdivisão interna dessa sua única conta. São como dois ambientes. No ambiente de “reserva técnica”, deverá alocar os recursos suficientes para fazer frente à sua exigência de ativos garantidores vinculados (parcela suscetível a bloqueio, no caso de suspensão ou cancelamento da APA). No ambiente “conta própria”, poderá manter o restante dos ativos garantidores, i.e., os ativos garantidores não-bloqueados (parcela que corresponde ao lastro da Provisão para Eventos / Sinistros a Liquidar – PESL avisados em até 30/60 dias, conforme o art. 3º da RN RN nº 521/22). A divisão em dois ambientes permite que, na eventualidade de suspensão ou cancelamento da APA, a ANS possa bloquear a parcela dos ativos garantidores vinculados com rapidez e segurança.

Já os FDSS não possuem o recurso de subdivisão interna em uma mesma conta. Nessa hipótese, a operadora que tenha todos os seus ativos garantidores custodiados em apenas uma conta de FDSS não deve se preocupar em alocar seus ativos garantidores vinculados e ativos garantidores não-bloqueados em ambientes distintos. Nesse caso, a operadora que venha a ter sua APA suspensa ou cancelada terá todos os seus ativos garantidores operacionalmente bloqueados, no entanto podendo solicitar à ANS para movimentar a parcela dos ativos garantidores não-bloqueados ou em excesso à pedido da operadora.

# REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 392, de 9 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre adoção de práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de plano de assistência à saúde. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzE1Mg==>. Acesso em 22 de março de 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 467, de 29 de abril de 2021**. Estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários e revoga a IN nº 54, de 10 de abril de 2017, da DIOPE. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDA0Nw==>. Acesso em 22 de março de 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 519, de 29 de abril de 2022**. Estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários e revoga a RN nº 467, de 29 de abril de 2021, da DIOPE. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDIxMg==>. Acesso em 22 de março de 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 521, de 29 de abril de 2022**. Dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDIxNA==>. Acesso em 22 de março de 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Resolução Normativa nº 573, de 28 de fevereiro de 2023**. Altera a Resolução Normativa nº 519, de 29 de abril de 2022; a Resolução Normativa nº 521, de 29 de abril de 2022; a Resolução Normativa nº 523, de 29 de abril de 2022 e a Resolução Normativa nº 557, de 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDM2Mw==>. Acesso em 22 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Acesso em 03 de maio de 2021. Acesso em 03 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000**. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Acesso em 03 de maio de 2022.

PARA MAIS INFORMAÇÕES E OUTROS ESCLARECIMENTOS, ENTRE EM CONTATO COM A ANS. VEJA ABAIXO NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO:



0800 701 9656



**Formulário  
Eletrônico**  
[www.gov.br/ans](http://www.gov.br/ans)



**Atendimento presencial**  
**12 Núcleos da ANS**  
Acesse o portal e  
confira os endereços



**Atendimento  
exclusivo para  
deficientes auditivos**  
0800 021 2105



ans.reguladora



@ANS\_reguladora



company/ans\_reguladora



@ans.reguladora



ansreguladoraoficial



MINISTÉRIO DA  
**SAÚDE**

